



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001866/2009-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.161 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de outubro de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente TRADE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (suplente convocado em substituição ao Conselheiro João Carlos de Lima Júnior) e Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, conforme tabela abaixo:

TRIBUTOS	IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	894.395,18	405.556,89	670.796,38	1.970.748,45
CSLL	338.110,89	153.279,76	253.583,16	744.973,81
TOTAL	-	-	-	2.715.722,26

Em suma, de acordo com o relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04 e 09, e Termo de Encerramento, fls. 13 e 14, foi constatado, na apuração das vendas do contribuinte, que os valores das notas fiscais foram declarados a menor, resultando em insuficiência do recolhimento dos tributos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos, alegando em síntese que:

- os valores parcelados do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário 2005 não foram considerados quando do lançamento da exigência o que dá causa a bitributação e imotivada aplicação da multa de ofício sobre valores já declarados;

- com base no art. 37 da Lei nº 9.784/1999 requer seja acostado aos autos o parcelamento referido para que sejam deduzidos os valores já oferecidos à tributação;

- cerceamento do direito de defesa uma vez que solicitou cópia do processo em questão e até a data de protocolização da defesa ainda não havia sido atendido assim, requer lhe seja permitida juntada posterior de documentos e esclarecimentos adicionais na forma do art. 38, da Lei nº 9.784/1999c/c § 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972;

- descreve sobre princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da verdade formal e material, com base na doutrina e em dispositivos legais transcritos, para concluir que a tributação sobre o lucro com o percentual de presunção de 32% fere frontalmente a legislação tributária de regência da matéria;

- se trata de prestação de serviço de transporte e para essa atividade o percentual de presunção, legalmente previsto, é de 16%, sendo inoportuna e ilegal a aplicação do percentual de 32%, ainda mais com a inclusão de valores já declarados e confessados;

- o ônus da prova do erro na imputação do percentual utilizado é da autoridade lançadora, se há o reconhecimento da atividade referida, como consta do Termo de Encerramento, cabia a apuração da base de cálculo na forma do § 2º do art. 15 da lei de regência (atividades diversificadas);

- pede seja reconhecido que os serviços de transporte prestados devem ter base de cálculo apurada com o percentual de 16% das receitas recebidas, estando a base de cálculo apurada pela fiscalização contaminada pela não observação do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995;

- presta aos municípios de Belo Horizonte e Natal, conforme documentos apresentados, serviços de emergência médica ambulâncias (prestação de serviços de transporte

de pacientes pré-hospitalar, inter-hospitalar e pronto atendimento, os quais à luz da IN 480/2004, são equiparados a serviços hospitalares, merecendo a aplicação do percentual de presunção de 8%, a autoridade lançadora preferiu classificar os serviços como inerentes à locação de bens, operacionalização de sistemas, administração etc.;

- requer sejam reconhecidos os serviços de emergência médica prestados pela contribuinte para aplicação do percentual de presunção de 8% das suas receitas, caso contrário, seja considerado como serviço de transporte de pacientes, para aplicação do percentual de 16%;

- houve desconsideração do regime de caixa tendo em vista que a autoridade fiscal afirmou que foram oferecidos A. tributação valores menores que os constantes das notas fiscais, sem mencionar quais as notas fiscais, datas e quando a dita receita havia entrado nos cofres da empresa, e ainda, cerceamento do direito de defesa;

- resta comprovada a nulidade do Auto de Infração diante da afronta ao princípio da legalidade e da verdade material e cerceamento do direito de defesa, ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes as fls. 430 a 432;

- ilegalidade da multa de ofício de 75%;

- requer realização de perícia, indica perito e apresenta quesitos A. fl. 434;

- requer produção de prova documental superveniente;

Por unanimidade de votos, acordaram os membros da 3. Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, a julgar improcedente a manifestação de inconformidade em decisão cujo trecho destaque abaixo:

“No mérito, relativamente ao percentual de presunção do lucro, em síntese, a autuada alega que presta serviço de transporte sendo legalmente previsto para essa atividade o percentual de 16% e não o aplicado na autuação de 32%. Com relação aos serviços prestados aos municípios de Belo Horizonte e Natal, conforme documentos apresentados, se caracterizam como serviços de emergência médica equiparados a serviços hospitalares cujo percentual de presunção é de 8% ou, no máximo, 16% quando considerado como serviço de transporte de pacientes.

A questão da determinação do coeficiente do lucro presumido aplicado receita da recorrente tem seu cerne na determinação da natureza dos serviços prestados, durante o ano-calendário 2005: prestação de serviços de transporte ou prestação de serviço de locação de veículos. O primeiro, sujeito ao coeficiente de 16% (art. 15, §1º, II, "a", Lei nº 9.430/96), o segundo, 32% (art. 15, §1º, III, "c", Lei nº 9.430/96).

A impugnante, em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, DIPJ/2006, fls. 144 a 152, utilizou percentuais de presunção de 16% e 32%. Intimada a justificar a razão da utilização dos referidos percentuais, após várias prorrogações de prazo requeridas e atendidas, informou apenas que o percentual de 16% "foi utilizado como receitas da empresa, sendo que a natureza das demais seria reembolso de custos e despesas para execução dos serviços". Portanto, com sua resposta, nada restou esclarecido que justificasse a aplicação do percentual reduzido de 16%.

O percentual correto é obtido com base no dispõe o art. 518, do R1R/1999:

"Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 72 do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei /2 2 9.249, de 1995, art. 15, e Lei re 9.430, de 1996, arts. Je25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 12 Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei n. 9.249, de 1995, art. 15, § 1):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, **locação ou cessão de bens**, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2 No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no **caput** §3 No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei n' 9.249, de 1995, art. 15, § 29)."

Quanto à infração em si, as alegações levantadas pelo impugnante não são suficientes para infirmar o lançamento. As cópias das notas fiscais de serviço emitidas pela empresa e os contratos de prestação de serviços, fls. 78 a 137, são provas inequívocas de que a natureza do serviço prestado é de mera locação de veículos, que não deve ser confundida com a de transporte de passageiros, nem com atividades hospitalares, como pretende a impugnante.

Além de outros serviços prestados pela autuada, como operacionalização de caixas registradoras, operacionalização de ambulâncias, o que se verifica da análise dos referidos contratos conforme se demonstra a seguir.

Contrato de Locação de Veículos celebrado com o Banco Central do Brasil, fls. 78/93, tem por objeto "a locação de veículos, incluindo a disponibilização de condutores, para o Banco Central do Brasil no Rio de Janeiro, conforme as Especificações Básicas do Anexo I e das demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos."

Contrato celebrado com a Fundação Parques e Jardins, Prefeitura do Rio de Janeiro, fls. 94/101, tem por objeto "prestação de serviços de aluguel de 40 caminhões".

Contrato de prestação de serviços celebrado com o IBAMA, fls. 102/112, tem por objeto "prestação, de forma contínua, dos Serviços de Operação de Caixas Registradoras de Cobrança de Ingressos de Visitantes, Controle Financeiro e Controle de Trafego com fornecimento de mão de obra...".

Contrato de Locação de Veículo celebrado com o SESC Rio de Janeiro, fls. 113/122, tem por objeto a locação de 7 veículos Fiat Pálio Sedan e Pálio Weekend.

Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o município de Belo Horizonte através da Secretaria Municipal de Saúde, fls. 126/134, tem por objeto "prestar serviço de operacionalização de ambulâncias pertencentes ao município de Belo Horizonte."

Faz parte do objeto:

a) Recursos humanos (motoristas de ambulâncias)

b) Prestação de serviços de manutenção completa dos veículos c) Materiais e acessórios necessários ao atendimento Os serviços serão prestados de forma indireta e contínua, para a Secretaria Municipal de Saúde" Assim, por ficar caracterizado que a receita do sujeito passivo adveio da prestação de serviços em geral, correta a aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% sobre a receita apurada.

No que concerne aos valores lançados foram apurados considerando As deduções dos valores retidos na fonte, conforme "Totalizador Trimestral de Imposto de Renda e Contribuições Retidas na Fonte", fl. 32, como também foram considerados os valores declarados, conforme Demonstrativo de Apuração de Débito, fl. 18, e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls.20/21. Portanto, não tem cabimento a arguição de bitributação de valores anteriormente declarados e pagos, uma vez que referidos valores, conforme demonstrado, foram deduzidos por ocasião do lançamento e a defesa não trouxe provas que justificassem alterações dos mesmos.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Embargos Declaratórios, que foi inadmitido pela DRJ. Após, apresentou Recurso Administrativo para este Conselho, por meio do qual reprisa os argumentos da defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

A Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo que deve ser conhecido e recebido conforme o artigo 64, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista que constam nos autos, contratos e notas fiscais que indicam a realização de atividades diversas, como por exemplo, locação de veículos com motorista, serviços hospitalares (fls. 471 a 547) e administração de caixa, em respeito aos princípios da

verdade matéria, do contraditório e da ampla defesa, proponho a CONVERSÃO do julgamento em diligência para que seja determinada a baixa destes autos à Delegacia de Origem para que:

a-) seja verificado se as receitas referentes às notas fiscais que serviram de base para o trabalho da fiscalização foram, de fato, apropriadas segundo o regime de caixa;

b-) seja identificada, com base em contratos e notas fiscais, a receita correspondente a cada tipo de atividade, a saber: i-) serviços hospitalares; ii-) locação de veículos sem motorista; c-) locação de veículos com motorista e d-) demais serviços.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - relator